Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1992

que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos

(92/160/CEE)

(JO L 71 de 18.3.1992, p. 27)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 92/161/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	29	18.3.1992
►**M2**	Decisão 95/536/CE da Comissão de 6 de Dezembro de 1995	L 304	49	16.12.1995

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1992

que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos

(92/160/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1], alterada pela Directiva 91/496/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/14/CEE da Comissão [4], estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de bovinos, suínos, equídeos e de carne fresca, incluindo produtos à base de carne;

Considerando que é necessário ter em conta a situação sanitária dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de equídeos;

Considerando, pois, que é necessário que as referidas importações a partir de certos países terceiros apenas sejam autorizadas pelos Estados-membros a partir de uma ou mais partes dos seus territórios;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros autorizarão as importações de equídeos a partir das partes dos territórios dos países terceiros constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 79/542/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os países constantes do anexo da presente decisão são suprimidos do n.º 3, alínea c), do artigo 1.º,
2. A nota de pé-de-página (1) constante da coluna especial equídeos é suprimida no que diz respeito aos países constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

---

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
(2) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(3) JO n.º L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.
(4) JO n.º L 8 de 14. 1. 1992, p. 12.

▼B

ANEXO

Partes dos países terceiros a partir das quais os Estados-membros autorizam a importação de equídeos (em aplicação do n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE)

Brasil

Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Baía, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.

Costa Rica (1)

Área metropolitana de São José

Colômbia (1)

Área metropolitana de Bogotá

▼M2

Egipto

Divisões administrativas de Alexandria, Beheira, Kafr El Sheikh, Damietta, Dakahlia, Port-Said, Sharkia, Gharbia, Menoufia, Kalioubia, Ishmailia, Sinai Norte, Sinai Sul, Cairo (Grande Cairo, incluindo Giza), Suez, Marsa Martrouh, Fayoum, Giza e Beni Suef.

▼B

Equador (1)

Área metropolitana de Quito

Peru (1)

Área metropolitana de Lima

▼M1

Rússia

Territórios a oeste dos Urais

▼B

Turquia (2)

As províncias de Ancara, Edirne, Istambul, Izmir, Kirklareli e Tekirdag

Venezuela (1)

Área metropolitana de Caracas.

(1) Só é autorizada a reintrodução na Comunidade de cavalos registados que tenham sido temporariamente exportados para esta área.

(2) Só são autorizadas a introdução temporária de cavalos registados e a reintrodução na Comunidade de cavalos registados que tenham sido temporariamente exportados para esta área.